

Brasília, 02 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Professor Jorge Rodrigo Araújo Messias
Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Ministério da Educação
Brasília – DF

Referência: Pedido de revogação imediata da Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação MEC, **POR IMPEDIR A EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL E POR SER INCOMPATÍVEL COM O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM VIGOR E O QUE ESTÁ PRESTES A SER APROVADO.**

Senhor Secretário,

O **FÓRUM DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO ENSINO SUPERIOR PARTICULARAS**, na condição de entidade representativa das Entidades Mantenedoras, Sindicatos e Associações do Ensino Superior Particular, na forma de seu Estatuto Social, vem, perante Vossa Excelência, em atenção a situações que lhe foram narradas por diversas das Instituições de Ensino Superior representadas, expor situações que tem sido vivenciadas por IES de todo o País e, na sequência, pugnar por imediato e expresse posicionamento.

No momento em que há todo um movimento social no sentido de atender as expectativas do Plano Nacional de Educação 2011 – 2020 de matricular mais de 10 milhões de novos alunos no ensino superior neste período, O Setor Particular de Educação Superior estranhou a edição da IN no 4, da SERES/MEC, na contramão desse momento histórico, criando obstáculos intransponíveis para o crescimento das matrículas no ensino superior, que impedirá, sobremaneira, o desenvolvimento da nação brasileira, mostrando-se, na realidade um verdadeiro **CAVALO DE TRÓIA**.

Como é cediço, no dia 3 de junho corrente, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) - MEC, que estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação *in loco* pelo INEP/MEC e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial.

Em princípio, a proposta da SERES de dispensa da visita de avaliação *in loco* do INEP para fins de autorização de cursos de graduação de IES que têm indicadores de qualidade satisfatórios, foi recebida com bastante entusiasmo pelo setor educacional privado, sobretudo porque maximizará os resultados operacionais do MEC e contribuirá para o alcance das metas referentes à expansão da educação superior previstas no Plano Nacional de Educação.

No entanto, a publicação da Instrução Normativa n.º 4 no DOU n.º 104, em 03 de junho de 2013, trouxe inovações que contrastam com os propósitos defendidos pelo **FÓRUM DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO ENSINO SUPERIOR PARTICULAR**, pois cria discriminação e severas restrições para a expansão da educação superior no Brasil e estabelece grave distorção sistêmica, ao restringir e dificultar a expansão com qualidade das faculdades brasileiras, que são responsáveis pelo maior quantitativo de matrículas nos cursos de graduação, assim como representam o maior segmento educacional distribuído em todas as regiões brasileiras, inclusive nos mais recônditos locais do país.

O padrão decisório previsto na Instrução Normativa n.º 4, de 2013, especificamente quanto àquilo que constante no art. 13, §1º, se apresenta verdadeiramente com uma nova condição que, na contramão do que se propõe, limita –acabando por impedir – novos pedidos de autorização.

A alteração promovida na Portaria n.º 40, em decorrência da regra em questão, impõe um número máximo de 3 (três) pedidos de autorização, por período de abertura do e-MEC, caso os somatórios de cursos solicitados e autorizados, mas não reconhecidos, ultrapassem o dobro dos cursos reconhecidos da IES. **De plano, é evidente a irregularidade de se modificar uma Portaria, por meio de uma simples Instrução Normativa, não devendo esta última servir ao propósito de restringir aquilo que previsto no instrumento normativo hierarquicamente superior, que é a Portaria n.º40/2010.**

Esmiuçando o cenário regulatório vigente, conclui-se que caso a instituição tenha, por exemplo, cinco cursos autorizados, dos quais três são reconhecidos, e fez um novo pedido de autorização de 10 outros cursos, somente três cursos (sob critério de ordem cronológica) serão avaliados para fins de autorização. Trata-se de uma proporção absurda e sem qualquer lastro legal, ferindo, inclusive, o princípio da proporcionalidade constitucionalmente tutelada. Além do mais, por uma questão de lógica booleana, pode-se concluir que as faculdades serão as únicas efetivamente prejudicadas, em detrimento aos Centros Universitários e as Universidades, os quais passarão ilesos por essas exigências.

A manutenção do art. 13, §1º, da IN n.º 4, de 2013, ainda viola o princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, constitucionalmente tutelados, eis que cria evidente privilégio para alguns segmentos das instituições educacionais e tem o condão de prejudicar claramente as faculdades, responsáveis, majoritariamente, pela interiorização da oferta de cursos de graduação e, conseqüentemente, pela formação de profissionais na maioria dos municípios brasileiros.

Por outro lado, a Instrução Normativa n.º 4, de 2013, é contraditória em si mesma, pois na medida em que estabelece critérios de eficiência na maximização de resultados operacionais, evidentemente voltados para a expansão da educação superior, traz, por outro lado, mecanismos discriminatórios e inibidores da própria expansão. Além do mais, a referida Instrução Normativa choca-se frontalmente com a própria política adotada pelo Governo Federal, que defende a ampliação das matrículas em cursos

de graduação, num período de 10 anos, a um patamar de, pelo menos, 10 milhões de alunos, além de afrontar o próprio Plano Nacional de Educação (PNE).

Da mesma forma, é necessário também revogar o § 3º do art. 11-A, que assim dispõe:

Art. 11-A Nos pedidos de autorização de cursos presenciais, a avaliação in loco poderá ser dispensada, por decisão do Diretor de Regulação competente, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionada ao Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) da instituição mais recentes iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente.

§ 3º A reduzida proporção, correspondente a menos de 50% (cinquenta por cento), de cursos reconhecidos em relação aos cursos autorizados e solicitados é fundamento suficiente para o arquivamento do processo.

Nesse sentido, o FÓRUM, na qualidade de entidade representativa do ensino superior privado, responsável por 75% das matrículas do ensino superior no Brasil, vem constatando, por intermédio de relatos de seus associados, o fundado receio de arquivamento de novos pedidos de autorização de cursos formulados antes mesmo da referida Instrução Normativa, o que se afiguraria como um procedimento deveras ilegal.

A despeito de a instrução em foco se apresentar com um *avanço* quanto aos processos de autorização, se considerado o gargalo decorrente dos critérios de dispensa de avaliação *in loco*, pode, noutro turno, se apresentar como um mecanismo discriminatório e de restrição que poderá ocasionar uma maciça enxurrada de ações judiciais, além de possíveis revezes políticos, eis que a IN n.º 4, de 2013, privilegia os Centros Universitários e as Universidades, que são detentores de autonomia universitária e não carecem de autorização do Ministério da Educação para criar novos cursos, em detrimento das faculdades, grande maioria, neste imenso Brasil.

As restrições que se pretende impor fere também o princípio republicano da livre iniciativa, previsto no art. 1º da Constituição cidadã, e macula o direito do acesso ao pedido de autorização e avaliação estabelecido no art. 209 também da Carta Magna.

Ainda causa estranheza que na recente alteração na Lei do Pronatec, Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, o Sistema S (serviço nacional de aprendizagem) passou a ter autonomia para criar cursos superiores de tecnologia, bem como alterar o número de vagas dos mesmos e ainda registrar seus diplomas¹, sem qualquer autorização do MEC, enquanto as faculdades, maior número de instituições de

¹. Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

educação superior no Brasil, que são integrantes do sistema federal de ensino, não tenham o mesmo direito, ou, ao menos, a faculdade de solicitar autorização, mesmo passando pelo crivo do MEC, do número de cursos que a população da região onde ela está instalada necessitar, promovendo, assim, desequilíbrio concorrencial e a não observância ao princípio da isonomia. Com efeito, faz-se necessário estender o mesmo direito do Sistema S para as faculdades privadas, que, inclusive, financiam o próprio Sistema S.

No entretanto de um cenário sócio-político com manifestações escudadas sob as mais diversas justificativas, certamente que a Instrução Normativa n.º 4, de 2013, poderia ser objeto de diversas reivindicações, lembrando uma antiga lição de Montesquieu: *"É preciso que o povo tome conhecimento da ação, e que tome conhecimento dela no momento em que ela foi executada; em um tempo em que tudo fala: o ar, o rosto, as paixões, o silêncio, e em que cada palavra condena ou justifica."* (O ESPÍRITO DAS LEIS – MONTESQUIEU)

O FÓRUM, ao constatar a existência de grave distorção sistêmica na legislação educacional, que prejudica sobremaneira as faculdades, tem a obrigação e a prerrogativa de propor que a Instrução Normativa n.º 4, de 2013, seja objeto de reavaliação e, por via de consequência, de proposição de um novo ato normativo que corrija a distorção apontada, bem como seja igualmente revogado o § 3º do art. 11-A da Portaria nº 40, de 2007, em face das mesmas incongruências apontadas.

Apenas a título ilustrativo, o Excelentíssimo Senhor Secretário da SERES, em despacho publicado no site do MEC a NT 309/2013, da DIREG/SERES/MEC, nº 99/2013, acelerou diversos processos de reconhecimento de cursos de EAD que estavam travados por problemas de fluxo utilizado a seguinte justificativa que se amolda ao pleito ora presente como uma luva:

"(...)16. Importante destacar, nesse contexto, a necessária expansão da oferta de educação superior na proporção que o país necessita, para a sustentabilidade do desenvolvimento econômico e social, visando a ampliação da escolaridade superior dos jovens e adultos – hoje de apenas 14,7% (taxa líquida), ainda muito baixa para a robustez econômica que o país quer alcançar no cenário de globalização acelerada das economias. Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação projeta o alcance de 33% dos jovens e adultos (taxa líquida) com acesso à educação superior até o ano 2020.

17. Consideradas a taxa atual de 5,6% de crescimento de matrículas da educação superior, conforme dados do Censo 2011, e os dados apontados no § 16, pode-se facilmente concluir que é ambiciosa, mas imprescindível ao país, a meta fixada pelo PNE e para a qual devem ser construídas adequadas e ousadas estratégias que

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

- I - criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;
- II - alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;
- III - criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação;
- IV - registro de diplomas.

possibilitem seu alcance. Neste particular aspecto, deve-se ter no horizonte que, talvez, a estratégia mais contributiva para o alcance da meta encontre suporte na expansão da oferta de cursos superiores na modalidade EaD, públicos e privados, como estão fazendo os países em situação de desenvolvimento similar à do Brasil – Índia, China, Coréia. (...)"

Como ilustração das várias distorções presentes na IN em tela, o Fórum destaca algumas. A saber:

1) O Art. 8º vincula a autorização de cursos de graduação ao parecer dos Conselhos Profissionais, gerando distorções e ferindo a legislação, especialmente, os arts. 28 e 29 do Decreto n.º 5.773/2006, assim como os entendimentos já pacificados do Conselho Nacional de Educação e, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.

Outro aspecto a ser considerado é a finalidade inerente dos Conselhos Profissionais que se restringe a fiscalização do exercício profissional e não decidir sobre a expansão da educação superior.

Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos na modalidade presencial de IES com IGC igual a 3 (três), mesmo que dispensados em despacho saneador de visita de avaliação, serão encaminhados em fase de parecer final para avaliação in loco pelo INEP caso o parecer do respectivo conselho profissional tenha sido desfavorável.

Parágrafo único. No caso de IES com IGC maior ou igual a 4 (quatro), a Diretoria de Regulação deliberará sobre o encaminhamento do processo para avaliação in loco pelo INEP.

2) Outro dispositivo, igualmente incongruente, está inserido no §1º do art. 9º da Instrução Normativa n.º 4, de 2013, que dispõe sobre a possibilidade de indeferimento da autorização do curso de graduação, mesmo com o atendimento pleno e cumulativo dos requisitos vinculados aos indicadores de qualidade, com base exclusivamente em análise dos indicadores e dos requisitos realizada pelas Diretorias da SERES, o que caracteriza uma decisão estritamente endógena, além de ferir a Lei n.º 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

3) Por fim, vale destacar ainda as contradições existentes nos arts. 12 e 13 da Instrução Normativa n.º 4, de 2013, que impossibilitará, decisivamente, a expansão dos cursos de graduação ao

desconsiderar o resultado da avaliação *in loco* realizada por Comissão de Avaliação designada pelo INEP/MEC.

Art. 12. Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, ou na ausência de um deles, sendo o outro insatisfatório, a autorização do curso será indeferida, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação *in loco*.

O padrão decisório previsto na Instrução Normativa n.º 4, de 2013, **especificamente quanto àquilo que constante no art. 13, §1º, se apresenta verdadeiramente com uma nova condição que, na contramão do que se propõe, limita –acabando por impedir – novos pedidos de autorização.**

Por fim, importantíssimo registrar que **consubstancia-se num desserviço extremo ao plano de expansão da Educação Superior do País, consagrado na atual lei do Plano Nacional de Educação, e também na que esta por vir, e por via de consequência ao desenvolvimento da nação brasileira, a promulgação do Parágrafo 4º do art. 25 do Decreto n. 5.773/2006 que frisa:**

“Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação.

§1º ...

§2º ...

§3º...

§4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos.”

Da leitura do parágrafo 4º do art. 25 do Decreto 5.773/2006 extrai-se a ilação de que as Instituições de Ensino Superior que, diretamente ou qualquer de suas mantidas tiver sofrido qualquer penalidade nos últimos 5 anos, fica permanentemente proibida de fazer aquisição de qualquer instituição de ensino, pois, resta impossibilitada de transferir a manutenção.

O texto promulgado além de ferir frontalmente vários princípios do direito, inclusive constitucionais como o Princípio da Livre Iniciativa consagrado no artigo 1º da Constituição da República, proíbe os grupos educacionais brasileiros, grandes responsáveis pela ampliação das matrículas no ensino superior, de adquirirem qualquer instituição de ensino quando uma de suas mantidas tiver sofrido alguma penalidade administrativa, o que impediria, com certeza, sem qualquer exagero de afirmação, registrar que nenhum grande grupo educacional brasileiro poderá, de hoje em diante, fazer qualquer aquisição de outra instituição de ensino. Com efeito, urge que o referido parágrafo seja imediatamente revogado.

Em face do exposto, considerando as suas atribuições estatutárias, o FÓRUM vem requerer seja URGENTEMENTE exarado novo ato normativo que revogue a Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013, exarado pela SERES, especialmente, e em sua integralidade, os artigos 8º, 9º, 12º e 13º da referida Instrução Normativa. Que seja também, URGENTEMENTE, **revogado o § 3º do art. 11-A da Portaria nº 40, de 2007.** Que seja também revogado o **parágrafo 4º do art. 25 do Decreto n. 5.773/2006,** uma vez que os

referidos dispositivos se afiguram como uma distorção sistêmica da legislação educacional por violar os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, constitucionalmente tutelados, **ALÉM DE AFRONTAR A POLÍTICA EDUCACIONAL DO PRÓPRIO GOVERNO FEDERAL E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.**

Nestes Termos Pede Deferimento.

Atenciosamente,

Gabriel Mario Rodrigues
Secretário Executivo